Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1549/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9426/2020
PROTOCOLO	: 2053344
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-MS,** correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val,** Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesas à época, Sra. **Dulcineia Aparecida Munhoz Val**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-MS** correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val, Secretária Municipal de Saúde à época**, conforme cadastro e-Cjur. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização Contas e Governo e Gestão (ANA – DFCGG/CCM – 4788/2024, fls. 450-453) considerou que as contas em tela encontravam aptas à aprovação. Na sequência, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas de gestão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

DAS RAZÕES DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

A Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-MS instituído pela Lei nº 487/2002 de 14/06/2002, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2018 por meio da Lei Municipal nº 1.100/2017 que fixou o total de despesas no valor de **R$ 15.693.441,47 (**fl. 54). No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial fixado para **R$ 16.614.378,08**.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	14.579.773,10
Despesa	16.521.623,02
Resultado Orçamentário	**(1.941.849,92)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 31 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 32.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **1.941.849,92**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 311-313). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 1.850.094,55 (Balanço Financeiro – fls. 314-316).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ **184.441,44**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 314-316).

De outro modo, o resultado patrimonial foi negativo totalizando **R$ - 448.369,27** (fls. 320-321). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.169.361,81.

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls.412-422), estavam pendentes de regularização a certificação mensal da regularidade da receita e a certificação de que as despesas eram todas realizadas na área da saúde (fl. 413). Também havia sido detectado o cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 290,00 sem justificativa (fl. 416) e a ausência de transparência na gestão da saúde (fl. 418). Considerando a resposta à intimação e, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando insubsistentes os achados anteriores, razão pela qual, inexistindo outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, as contas devem ser consideradas regulares em atenção ao disposto no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-MS,** correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val, Secretária Municipal de Saúde à época**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX / VAB / MFGM